



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.386 - SP (2013/0175843-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO ZITTLAU PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar do recorrente se encontra fundamentada na fuga do distrito da culpa, em cuja circunstância permaneceu por mais de seis anos, concretizando um dos requisitos do art. 312, do CPP, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O argumento da extrapolação do prazo razoável para o encerramento da instrução criminal não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

3. Recurso em "habeas corpus", em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.386 - SP (2013/0175843-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ANTÔNIO CLÁUDIO ZITTLAU PEREIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANTÔNIO CLÁUDIO ZITTLAU PEREIRA preso preventivamente e denunciado como incurso no crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, impugnando o ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação da custódia cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal e que a prisão perdura há mais de oito meses sem o julgamento do feito, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 221/224).

O Exmo. Sr. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), indeferiu o pedido liminar (fls. 236/237).

Informações prestadas (fls. 245/247 e 258/302).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 251/254).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.386 - SP (2013/0175843-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO ZITTLAU PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar do recorrente se encontra fundamentada na fuga do distrito da culpa, em cuja circunstância permaneceu por mais de seis anos, concretizando um dos requisitos do art. 312, do CPP, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O argumento da extrapolação do prazo razoável para o encerramento da instrução criminal não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

3. Recurso em "habeas corpus", em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.386 - SP (2013/0175843-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO ZITTLAU PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação do seu decreto ou porque ela perdura há mais tempo do que o permitido por a lei.

Todavia, ausente a ilegalidade apontada.

Extraí-se dos autos que o recorrente reponde pela prática de tentativa de homicídio qualificado porque, sem motivo aparente, perseguiu a vítima no meio da rua e disparou sua arma de fogo diversas vezes contra ela, causando-lhe lesões graves.

Consignou o acórdão que a custódia cautelar tem por objeto assegurar a aplicação da lei penal, demonstrada pela conduta do recorrente que ficou foragido por mais de seis anos, como a seguir registrado:

"De se observar, em remate, que o paciente permaneceu foragido por largo período, circunstância que reforça a necessidade do seu encarceramento, por revelar inequívoca intenção de comprometer o bom andamento da instrução e a fiel aplicação da lei penal" (fl. 204).

Verifico que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia preventiva do réu, mantida pela sentença de pronúncia, está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução do processual, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Recorrente se evadiu do distrito da culpa logo após os fatos criminosos e, até o momento, o mandado de prisão em seu desfavor não foi cumprido.

2. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 29.977/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)

Cito outros iterativos desta Turma com o mesmo teor: RHC 31.754/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 15/05/2012, DJe 12/06/2012; e, HC 230.544/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013.

A análise do argumento da extrapolação do tempo razoável sem o julgamento da ação penal, também não faz verão. Isto porque não é possível nesta instância a análise do tema porque ele se revela como inovação, já que só agora trazida à baila.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância *a quo* torna inviável o seu conhecimento em sede de *writ*, como é o caso, pois implicaria supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. As causas especiais de diminuição (privilegio) são compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC 100307, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, publicado em 03-06-2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma esteira, destaco julgados deste Sodalício: HC 201.544/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013); e, RHC 39.513/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013.

Assim sendo, tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, o presente recurso não pode ser conhecido, na parte em que alega a superação do prazo razoável para a instrução criminal; no tocante ao argumento da ausência dos requisitos autorizadores legais para a privação da liberdade, ele não merece provimento.

Ante o exposto, conheço, em parte, o recurso e nesta extensão **nego provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0175843-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.386 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01635939420128260000 2920120050029040

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO ZITTLAU PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.